

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

RECEBI EM 22/09/26
MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU/MS

Acrescenta a Seção V-A ao Capítulo III da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1991 - Código de Posturas, Vigilância Sanitária e normas sobre polícia administrativa do Município de Maracaju/MS, para dispor sobre veículos em estado de abandono, carcaças, sucatas e partes de veículos em vias, logradouros públicos e calçadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aprova:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta a Seção V-A ao Capítulo III da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1991 - Código de Posturas, Vigilância Sanitária e normas sobre polícia administrativa do Município de Maracaju-MS, para disciplinar, no âmbito das competências municipais, situações envolvendo veículos em estado de abandono, carcaças, chassis, sucatas e partes de veículos em vias, logradouros públicos e calçadas, no exercício do poder de polícia administrativa em matéria de posturas, higiene e limpeza urbana, saúde pública, manejo de resíduos sólidos, acessibilidade, mobilidade urbana e proteção do meio ambiente.

§ 1º Esta Lei Complementar fundamenta-se nos arts. 23, incisos II e VI, 30, incisos I, II e V, e 182 da Constituição Federal, observada a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, bem como nas disposições pertinentes da Lei Orgânica do Município de Maracaju-MS.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar relativas a veículo sujeito ao Código de Trânsito Brasileiro terão caráter suplementar e de polícia administrativa local, não instituirão infração ou penalidade de trânsito e não substituirão nem afastarão as competências, os procedimentos e as medidas administrativas previstos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 977, de 16 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da Seção V-A, com a seguinte redação:

“Seção V-A

DOS VEÍCULOS EM ESTADO DE ABANDONO, CARCAÇAS E SUCATAS EM VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E CALÇADAS

Art. 83-A. É proibido abandonar ou depositar indevidamente veículo, carcaça, chassi, sucata ou parte de veículo em via, logradouro público ou calçada, sem prejuízo da aplicação da legislação federal de trânsito quando o objeto conservar natureza jurídica de veículo.

§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se veículo em estado de abandono aquele definido no Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, observadas as alterações legislativas supervenientes e a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º Constituem indícios a serem registrados na vistoria, sem que isoladamente ampliem ou substituam o conceito federal de veículo em estado de abandono:



- I – impossibilidade de deslocamento por meios próprios;
- II – sinais evidentes de deterioração ou de desuso prolongado;
- III – ausência de placas de identificação obrigatórias ou de outros sinais externos de identificação;
- IV – pneus vazios, danificados ou inexistentes;
- V – vidros quebrados ou ausência de partes essenciais;
- VI – acúmulo de sujeira, ferrugem, vegetação ou resíduos;
- VII – indícios de utilização como depósito de lixo, criadouro de vetores ou abrigo de animais; e
- VIII – condição que comprometa a higiene, a saúde pública, a segurança, o meio ambiente, a mobilidade urbana ou a acessibilidade.

§ 3º Carcaças, chassis, sucatas e partes de veículos que, após verificação do órgão competente, não constituam veículo sujeito ao regime do Código de Trânsito Brasileiro e não dependam de procedimento de registro, baixa ou destinação veicular perante órgão de trânsito equiparam-se, para fins de posturas municipais, a material abandonado ou resíduo sólido, aplicando-se os arts. 8º, 70 e 76 deste Código e a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 4º Havendo dúvida quanto à natureza veicular do objeto, à sua identificação ou à necessidade de baixa, registro ou destinação perante órgão de trânsito, a fiscalização municipal deverá encaminhar a ocorrência ao órgão executivo municipal de trânsito competente antes da alienação, reciclagem, destruição ou outra forma definitiva de destinação.

§ 5º Aos veículos, carcaças, sucatas e materiais mantidos em quintais, pátios, terrenos e demais imóveis particulares, em condição que comprometa a higiene, a saúde pública ou o meio ambiente, aplicam-se os arts. 11 a 13 deste Código, sem prejuízo da legislação federal pertinente quando se tratar de veículo sujeito ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 83-B. A constatação de indícios de abandono ou de depósito indevido será formalizada mediante relatório de vistoria, com registro fotográfico datado, identificação do local e descrição das circunstâncias verificadas, lavrado por agente municipal competente no âmbito de suas atribuições legais.

§ 1º Quando a ocorrência envolver veículo sujeito ao Código de Trânsito Brasileiro, o relatório será encaminhado ao órgão executivo municipal de trânsito competente, a quem caberá o enquadramento da situação, a aplicação do art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro e a adoção das medidas de trânsito cabíveis, sem prejuízo da atuação dos órgãos de posturas, limpeza urbana, saúde e meio ambiente em suas competências próprias.

§ 2º Antes da remoção, alienação, reciclagem, destruição ou outra destinação definitiva, serão consultados, quando cabível, os sistemas oficiais disponíveis para verificar registro de furto, roubo, apropriação indébita, restrição administrativa ou judicial e outros impedimentos incidentes sobre o veículo ou seus elementos identificadores.

§ 3º Constatada restrição policial ou judicial, indício de adulteração ou possível vinculação do bem a infração penal ou investigação, o fato será imediatamente comunicado à autoridade competente, ficando vedada a destinação definitiva até manifestação ou liberação cabível, sem prejuízo de eventual remoção para local seguro nos termos da legislação aplicável.

Art. 83-C. Para fins de apuração da infração administrativa de posturas prevista nesta Seção, o proprietário, o possuidor ou o responsável identificado será notificado para promover a retirada ou regularização voluntária e, querendo, apresentar defesa administrativa.

§ 1º A notificação poderá ser realizada, conforme o caso, mediante:

- I – afixação de adesivo ou aviso visível no bem, com registro fotográfico do ato;
- II – comunicação ao responsável identificado nos registros oficiais, por via postal, meio eletrônico ou outro meio idôneo que permita comprovar a ciência; e
- III – publicação oficial, quando frustradas ou inviáveis as modalidades anteriores, admitida a publicação de edital único para vários bens, desde que individualizados de modo suficiente.

§ 2º A notificação concederá prazo de 5 (cinco) dias para a retirada ou regularização voluntária ou para a apresentação de defesa, contado da ciência válida do interessado, sem prejuízo dos prazos e procedimentos específicos previstos na legislação federal de trânsito.

§ 3º A notificação prevista neste artigo possui natureza própria de polícia administrativa municipal e não substitui o Termo de Recolhimento do Veículo, o registro eletrônico, a notificação posterior à remoção ou qualquer outra comunicação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela regulamentação do CONTRAN ou pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º A existência de procedimento municipal de posturas não impede a adoção, pelo órgão executivo de trânsito competente, das medidas previstas no art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro, quando presentes seus requisitos, nem condiciona a atuação em situações de risco que exijam providência imediata.

§ 5º A retirada ou regularização voluntária no prazo previsto no § 2º, com a integral recomposição das condições de higiene, limpeza, segurança, mobilidade e acessibilidade do local, quando cabível, obsta a aplicação da multa municipal, ressalvada a reincidência ou a ocorrência de dano que, por disposição legal específica, imponha sanção autônoma.

Art. 83-D. A infração autônoma de posturas decorrente do abandono ou depósito indevido de bens e materiais de que trata o art. 83-A, quando caracterizada ofensa aos interesses locais de higiene, limpeza urbana, saúde pública, meio ambiente, mobilidade ou acessibilidade, sujeita o responsável à multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM, observados o rito, os prazos e as demais disposições dos arts. 158 a 174 deste Código.

§ 1º A multa prevista no caput não possui natureza de penalidade de trânsito, não substitui sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e somente poderá ser aplicada por fato que configure infração administrativa municipal autônoma.

§ 2º A multa será graduada na forma do art. 162 deste Código, considerados ainda o risco sanitário ou ambiental, o tempo de permanência, o porte do bem, a extensão da degradação e o grau de obstrução da via, do logradouro ou da calçada.

§ 3º A reincidência observará o disposto no art. 163 deste Código.

§ 4º Tratando-se de primeira ocorrência e não havendo risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, a multa poderá ser convertida em advertência, concedendo-se novo prazo de 5 (cinco) dias para a regularização voluntária.

§ 5º A aplicação da multa observará a competência prevista neste Código e na Lei Orgânica do Município, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, na forma da legislação municipal aplicável.

§ 7º Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de constituir e de cobrar os créditos decorrentes das penalidades previstas nesta Seção, observadas as causas legais de suspensão e interrupção.

Art. 83-E. Decorrido o prazo da notificação municipal sem retirada ou regularização e sem apresentação de defesa, ou, apresentada defesa, após decisão administrativa definitiva desfavorável, serão adotadas as providências cabíveis, sem prejuízo das medidas de trânsito que possam ser aplicadas independentemente do processo sancionador municipal:

- I – tratando-se de carcaça, sucata, peça, fragmento ou material que, nos termos do art. 83-A, § 3º, não esteja sujeito ao regime jurídico veicular, poderá ser realizada sua remoção pelo serviço municipal competente e sua destinação ambientalmente adequada, na forma desta Seção e da legislação de resíduos sólidos;
- II – tratando-se de veículo em estado de abandono ou de bem ainda sujeito ao regime veicular, a ocorrência será processada pelo órgão executivo municipal de trânsito competente, aplicando-se os arts. 24, § 4º, 279-A e 328 do Código de Trânsito Brasileiro e a regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. A apresentação de defesa administrativa suspende, até decisão final, a aplicação da sanção municipal e a destinação definitiva do bem submetido exclusivamente ao regime de posturas, ressalvadas as providências cautelares necessárias e as medidas de trânsito disciplinadas pela legislação federal.

Art. 83-F. Constatado risco iminente à saúde pública, à segurança, ao meio ambiente, à mobilidade urbana ou à acessibilidade, poderão ser adotadas imediatamente as medidas cautelares indispensáveis à cessação do risco, mediante decisão ou registro fundamentado da autoridade competente.

§ 1º Considera-se risco iminente, entre outras hipóteses:

- I – acúmulo de água parada ou foco de proliferação do mosquito *Aedes aegypti* ou de outros vetores;
- II – acúmulo de resíduos sólidos, entulhos ou material orgânico em decomposição;
- III – risco de incêndio, explosão ou vazamento de combustíveis, óleos ou fluidos;
- IV – obstrução de calçada, faixa de travessia, rampa de acessibilidade, ciclovia, hidrante, acesso de emergência ou entrada de garagem;
- V – iminência de desabamento, tombamento ou desprendimento de partes; e
- VI – presença de animais peçonhentos ou utilização como abrigo destes.

§ 2º A medida cautelar será precedida, sempre que as circunstâncias permitirem, de registro fotográfico e relatório sucinto e, quando fundada em risco sanitário, poderá ser instruída por manifestação do órgão municipal de vigilância sanitária, controle de endemias ou saúde pública.

§ 3º Tratando-se de veículo sujeito ao Código de Trânsito Brasileiro, a remoção e a guarda serão promovidas pelo órgão executivo de trânsito competente, diretamente ou por operador regularmente contratado ou credenciado, observados o art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro e a regulamentação do CONTRAN.

§ 4º A adoção de medida cautelar não dispensa o posterior prosseguimento do procedimento administrativo cabível, assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto às sanções municipais e às despesas que não sejam regidas diretamente pela legislação federal de trânsito.

§ 5º Reconhecida administrativa ou judicialmente a indevida remoção de veículo, a restituição e a devolução dos valores pagos observarão o Código de Trânsito Brasileiro e a regulamentação do CONTRAN; quanto aos demais bens, a restituição ocorrerá sem ônus, com devolução dos valores indevidamente exigidos, devidamente atualizados.

Art. 83-G. A guarda e a destinação dos bens removidos observarão sua natureza jurídica e o regime legal aplicável:

- I – os veículos sujeitos ao Código de Trânsito Brasileiro serão encaminhados ao centro de custódia ou local de guarda designado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito, observados os registros, procedimentos e sistemas previstos na regulamentação do CONTRAN;
- II – os materiais não sujeitos ao regime veicular poderão ser recolhidos a depósito municipal ou a instalação de terceiro regularmente contratado, credenciado ou autorizado, conforme a legislação aplicável.

§ 1º Os serviços de remoção, transporte, guarda ou apoio operacional poderão ser executados diretamente ou por terceiros, mediante contratação, credenciamento, convênio ou outro instrumento juridicamente admitido, conforme a natureza da relação, observadas a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a legislação de trânsito e as normas do CONTRAN.

§ 2º O veículo removido e não reclamado será submetido a leilão após o prazo de 60 (sessenta) dias contado do recolhimento, ou outro prazo que venha a ser estabelecido pela legislação federal, observados integralmente o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, a regulamentação do CONTRAN, a classificação do veículo, os procedimentos de baixa quando cabíveis e a ordem legal de destinação do produto da alienação.

§ 3º Aos bens e materiais que não sejam juridicamente considerados veículos e não estejam sujeitos ao regime federal de trânsito poderá ser aplicado o procedimento de guarda e destinação previsto no art. 165 deste Código, desde que assegurada a identificação do responsável, quando possível, e o devido processo administrativo.

§ 4º Nenhum veículo, chassi ou bem com elementos identificadores veiculares poderá ser destruído, reciclado, alienado ou ter destinação definitiva pelo regime de resíduos sólidos antes da verificação quanto à necessidade de baixa, restrição, registro ou outro procedimento perante os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 5º A destinação de bem com sinais identificadores, quando cabível, será precedida da comunicação ou consulta aos órgãos de trânsito e de segurança pública, com registro de placa, chassi, motor ou outros elementos disponíveis.

Art. 83-H. As despesas decorrentes das medidas previstas nesta Seção observarão a natureza do bem, do serviço e do regime jurídico aplicável.

§ 1º No caso de veículo sujeito ao Código de Trânsito Brasileiro, os valores de remoção e estada, sua cobrança, restituição, limitação e destinação observarão o Código de Trânsito Brasileiro, a regulamentação do CONTRAN e os atos validamente editados pelo órgão competente, podendo assumir a forma jurídica admitida pela legislação aplicável.

§ 2º No caso de materiais submetidos exclusivamente ao regime de posturas e limpeza urbana, as despesas de remoção, transporte, depósito e destinação poderão ser exigidas do responsável como ressarcimento, tarifa, preço público ou outra forma juridicamente adequada, conforme a legislação municipal e a forma de prestação do serviço.

§ 3º A liberação de veículo submetido ao regime federal de trânsito observará exclusivamente os requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela regulamentação do CONTRAN, não podendo o pagamento da multa municipal de posturas, isoladamente, constituir requisito adicional para a restituição do veículo, salvo quando houver autorização legal específica.

§ 4º Não identificado ou não localizado o responsável pelos materiais de que trata o § 2º, as despesas poderão ser custeadas pelo produto de sua alienação ou destinação, quando juridicamente admitido, e, subsidiariamente, por dotações orçamentárias próprias, assegurado ao Município o direito de ressarcimento.

Art. 83-I. As denúncias relativas a veículos, carcaças, sucatas e materiais abandonados poderão ser apresentadas pelos canais de atendimento e de ouvidoria já mantidos pelo Município, assegurada a proteção da identidade do denunciante nos limites da legislação aplicável.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais necessário à execução desta Seção observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança e as demais normas aplicáveis.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo poderá, observada a legislação aplicável, celebrar convênios, acordos de cooperação, consórcios e outros instrumentos com órgãos e entidades públicas, inclusive integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, bem como realizar contratações, credenciamentos ou ajustes juridicamente admitidos com particulares, para viabilizar a execução desta Lei Complementar.

§ 1º A cooperação prevista no caput observará as competências legalmente atribuídas a cada órgão ou entidade e, quando envolver delegação de atividade de trânsito, deverá atender ao art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro e à regulamentação do CONTRAN.

§ 2º A participação de cooperativas e associações de catadores na destinação de materiais recicláveis observará a legislação ambiental, de resíduos sólidos, de contratações públicas e, quando cabível, a legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil.

§ 3º A celebração de instrumentos que impliquem transferência de recursos ou assunção de obrigações financeiras pelo Município dependerá de dotação orçamentária adequada e do atendimento às normas de direito financeiro e responsabilidade fiscal.

Art. 4º A execução desta Lei Complementar observará as competências já atribuídas pela legislação municipal aos órgãos e unidades administrativas existentes, vedada a criação, por esta Lei, de órgão, cargo, emprego, função pública ou nova estrutura administrativa.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, constituam fiscalização, medida administrativa, remoção, guarda, liberação ou destinação de veículo no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito serão praticados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito competentes, observado o Código de Trânsito Brasileiro e a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º Os órgãos municipais de posturas, limpeza urbana, vigilância sanitária, saúde e meio ambiente atuarão no âmbito das atribuições que já lhes sejam conferidas, podendo realizar vistorias, produzir relatórios, adotar medidas sanitárias ou ambientais próprias e encaminhar ocorrências ao órgão executivo de trânsito competente.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo, por regulamento, estabelecer o fluxo administrativo e a articulação entre as unidades envolvidas, sem inovar nas competências reservadas por lei nem alterar a estrutura administrativa por ato infralegal.

Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Lei Complementar que impliquem contratação, criação ou aumento de despesa observará a existência de dotação orçamentária própria, a legislação de responsabilidade fiscal, as normas de direito financeiro e, quando

exigível, a prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro, sem prejuízo do cumprimento da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 6º Nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta Lei Complementar, a multa municipal prevista no art. 83-D da Lei nº 977, de 1991, será obrigatoriamente convertida em advertência na primeira ocorrência, salvo quando presente risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente ou quando configurada reincidência.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Maracaju-MS, ____ de setembro de 2026.



DIOGO FRIZZO
Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade aperfeiçoar o Código de Posturas do Município de Maracaju, estabelecendo disciplina administrativa para situações envolvendo veículos em estado de abandono, carcaças, sucatas e partes de veículos deixados em vias, logradouros públicos e calçadas. A medida busca proteger a limpeza urbana, a salubridade, a segurança, o meio ambiente, a mobilidade e a acessibilidade, prevenindo a formação de focos de vetores, o acúmulo de resíduos, a obstrução de espaços públicos e outras situações capazes de afetar a coletividade.

A iniciativa insere-se no espaço constitucional de atuação municipal sobre assuntos de interesse local, suplementação da legislação federal e estadual, organização e prestação de serviços públicos locais, saúde, proteção ambiental e ordenamento urbano, nos termos dos arts. 23, incisos II e VI, 30, incisos I, II e V, e 182 da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, a proposta reconhece expressamente a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Esse cuidado é especialmente relevante porque o Código de Trânsito Brasileiro passou a disciplinar de forma expressa o veículo em estado de abandono. O Anexo I da Lei Federal nº 9.503, de 1997, contém conceito próprio, e o art. 279-A autoriza sua remoção para depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito, independentemente da existência de infração de trânsito. O § 2º do mesmo dispositivo determina a aplicação das regras do art. 328 do Código, relativas, entre outros aspectos, à guarda e ao leilão de veículos não reclamados.

Além disso, o art. 24, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro atribui aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a execução das medidas administrativas relacionadas ao art. 279-A. Por essa razão, o projeto evita criar um conceito municipal autônomo de veículo em estado de abandono e determina que o enquadramento e as providências propriamente veiculares sejam realizados pelo órgão executivo municipal de trânsito competente, sem prejuízo da atuação integrada dos setores de posturas, limpeza urbana, vigilância sanitária, saúde e meio ambiente dentro de suas atribuições legais.

A proposta também foi ajustada à Resolução CONTRAN nº 1.025, de 26 de junho de 2026, atualmente em vigor, que regulamenta a remoção, a guarda, a liberação e o leilão de veículos recolhidos e estabelece procedimentos nacionais de registro, custódia, notificação e destinação. Desse modo, a lei municipal não pretende criar um procedimento paralelo ao regime federal, mas organizar a atuação administrativa local e promover a adequada articulação entre o poder de polícia de posturas e o poder de polícia de trânsito.

Um dos principais aperfeiçoamentos da proposta é a separação objetiva entre duas situações jurídicas. De um lado, quando o bem ainda constituir veículo ou estiver sujeito a registro, baixa, restrição ou destinação perante os órgãos de trânsito, serão integralmente observados o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do CONTRAN. De outro, quando se tratar efetivamente de peças, fragmentos, sucatas ou materiais que já não possuam natureza jurídica veicular, poderá incidir o regime municipal de limpeza urbana, posturas e resíduos sólidos, inclusive a Lei Federal nº 12.305, de 2010.



A distinção evita que um veículo ainda identificável seja prematuramente tratado como simples resíduo sólido. Por isso, a proposta exige consulta aos sistemas oficiais e encaminhamento ao órgão de trânsito sempre que houver dúvida sobre a natureza do bem, sua identificação, eventual restrição, necessidade de baixa ou destinação veicular. Também determina comunicação à autoridade competente quando existirem indícios de furto, roubo, adulteração, restrição judicial ou possível vinculação a infração penal.

No tocante ao devido processo administrativo, o texto assegura notificação, oportunidade de regularização voluntária, defesa e decisão administrativa antes da aplicação definitiva da sanção municipal, ressalvadas as providências cautelares indispensáveis diante de risco iminente e as medidas de trânsito regidas diretamente pela legislação federal. Corrige-se, ainda, eventual ambiguidade quanto à apresentação de defesa, deixando claro que, havendo impugnação tempestiva, a sanção municipal e a destinação definitiva do bem submetido exclusivamente ao regime de posturas aguardam decisão administrativa, sem prejuízo das medidas urgentes juridicamente cabíveis.

Quanto às penalidades, a multa prevista no Código de Posturas é expressamente caracterizada como sanção administrativa municipal autônoma, vinculada à proteção da higiene, limpeza urbana, saúde pública, meio ambiente, mobilidade e acessibilidade, e não como penalidade de trânsito. Com isso, preserva-se a competência federal sobre infrações de trânsito e, simultaneamente, mantém-se o exercício legítimo do poder de polícia municipal sobre o uso adequado dos espaços públicos.

A disciplina da guarda e da destinação também é ajustada. Para veículos, o projeto remete ao prazo de 60 dias previsto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, ou ao prazo federal que futuramente venha a substituí-lo, bem como à ordem legal de destinação do produto do leilão e aos procedimentos nacionais definidos pelo CONTRAN. Para bens que efetivamente não sejam veículos, permanece possível a incidência do regime do Código de Posturas, observadas as garantias procedimentais pertinentes.

A contratação de serviços de guincho, guarda, pátio ou apoio operacional deixa de ser vinculada a uma única modelagem jurídica. O texto admite execução direta ou utilização de contratação, credenciamento, convênio ou outro instrumento legalmente adequado, conforme a natureza da relação, sempre com observância da Lei Federal nº 14.133, de 2021, do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação do CONTRAN. Essa opção confere maior segurança e flexibilidade administrativa, evitando que a lei imponha previamente solução contratual inadequada ao caso concreto.

Também se preserva a autonomia organizacional do Poder Executivo. A lei não cria órgão, cargo, emprego ou função pública e não pretende redesenhar a estrutura administrativa municipal. Os atos de trânsito ficam reservados ao órgão executivo municipal de trânsito competente, enquanto os demais setores atuarão apenas dentro das atribuições que já lhes sejam legalmente conferidas. O Poder Executivo poderá regulamentar o fluxo interno e a articulação entre as unidades, respeitada a legalidade e a separação de funções administrativas.

Por fim, a implementação de providências que impliquem contratação ou criação ou aumento de despesa fica submetida à existência de dotação orçamentária e às normas de direito financeiro, responsabilidade fiscal e contratações públicas, inclusive à prévia estimativa de impacto quando exigida pela legislação. A vacatio legis de 90 dias e a conversão obrigatória

da primeira multa em advertência durante os primeiros 180 dias, ressalvadas as situações de risco e reincidência, permitem implantação gradual, educativa e administrativamente responsável.

Diante disso, a proposição procura oferecer ao Município instrumento claro para enfrentar situações de abandono e degradação do espaço urbano, conciliando a proteção do interesse local com a observância integral das competências constitucionais e da legislação federal de trânsito. Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Pares.

Plenário da Câmara Municipal de Maracaju-MS, ____ de setembro de 2026.



DIOGO FRIZZO
Vereador – PL

